



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 285/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1051/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602390

RECORRENTE: NUTRIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO – IMPROCEDÊNCIA.** O contribuinte não praticou a infração tributária apontada, posto que enviara os arquivos magnéticos do SISIF referente ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003 antes mesmo do início da fiscalização. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que a autuada deixou de apresentar arquivo magnético relativo às operações de entradas no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 285 do Decreto nº 24.569/1997, como penalidade, sugere o art. 123, VII-B, “e” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Recibo de Devolução de Livros e Documentos e Cópia de AR referente à ciência do auto de infração, todos acostados às fls. 03/12.

Defesa Administrativa, às fls. 19/24, argumentando que é usuária de Processamento Eletrônico de Dados, estando obrigada a entregar o arquivo do SISIF quando solicitado pela SEFAZ, afirma que conforme o protocolo de entrega de documentos cumpriu a obrigação acessória, qual seja a apresentação de todos os arquivos magnéticos, aduz que a suposta não entrega da documentação solicitada seria quando muito embaraço a fiscalização, assevera que não há comprovação de que tenha extraviado ou que tenha deixado de manter os arquivos magnéticos.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 31/35, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 42/48, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

A Célula de Perícias e Diligências, às fls. 72 constatou que o arquivo magnético referente às operações de entradas e saídas fora enviado, conforme Comunicação Interna nº 133/2007.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 590/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 75/77, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento reformando a decisão condenatória proferida pela Instância Singular para nulidade da ação fiscal.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR




A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de apresentar a SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações de entradas relativas ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

Apesar de poder ser declarada a extinção processual por inexistência de fato típico à época da ocorrência do fato descrito na autuação, ou a nulidade, tendo em vista que há dúvidas quanto à conduta praticada pela autuada, passa-se à análise de mérito.

Conforme preceitua o § 11º, art. 53 do Decreto nº 25.468/99, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder no mérito decidir a favor da parte a quem lhe aproveite, *in verbis*:

Art. 53 - (...)

§11º - Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem lhe aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente antes do início da fiscalização enviou o arquivo do SISIF referente ao período fiscalizado (janeiro de 2002 a dezembro de 2003), conforme informação prestada pela Célula de Perícias e Diligências, não devendo, portanto, sofrer qualquer sanção.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular condenatória para improcedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

É o meu voto.




**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **NUTRIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para embora reconhecendo a existência de nulidade processual, não pronunciá-la, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no que preceitua o parágrafo 11, do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, nos termos do voto do Relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **06** de julho de 2008. **(AGOSTO)**

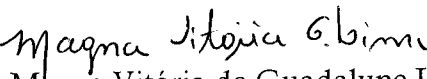
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

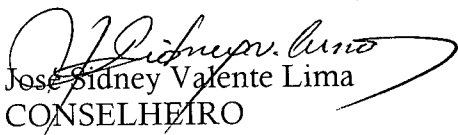
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Andréa Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO